



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 2022.02.16.08.0014, de 08/02/2022.

REQUERENTE: **Secretaria Municipal de Saúde**

ASSUNTO: Análise da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico.

PARECER Nº 130/2022 – PGM

I – DO INTRÓITO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta PGM da lavra do Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão, em atendimento ao art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, para proceder à análise da Minuta de Edital do **Pregão Eletrônico oriundo do processo administrativo em epígrafe** e seus anexos, do tipo **Menor Preço**, cujo objeto é **a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de serviços técnicos, compreendendo levantamento, relatório, orçamentos, projetos e outros de mesma natureza, afim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba/MA**, conforme encaminhamento alhures citado às fls.02-03 e especificações do Termo de Referência às fls.04-16, com a aprovação do Ordenador de Despesas ao final das fls.16 e Planilha com Quantitativos devidamente chancelado pela Engenheira AMANDA D'FÁTIMA MENDES SOUSA, às fls.17-18, dos autos em epígrafe.

Convém informar que constam dos autos Planilha de Composição de Custos Unitários com Projetos de Arquitetura, Documentação Técnica, Gerenciamento e Orçamento, além de Projeto de Combate a Incêndio, Projeto de Instalações Elétricas, Lógica e SPDA, Projeto Estrutural, Mão de Obra e Projeto de Gases Medicinais, tudo sob a chancela da engenheira Amanda D'Fátima Mendes Sousa às fls.17-21 e Composição do BDI para Obras com Mão-de-Obra Desonerada, com Item, Descrição Analítica, Siglas, Percentual, Situação e Percentuais Mínimos e Máximos por Item, também sob a chancela da engenheira Amanda D'Fátima Mendes Sousa, às fls.21-23, com Encargos Sociais à base da Tabela SINAPI às fls.24-27, com todas as especificações do objeto licitado, tudo em conformidade com a IN nº 73/2020, vide arts.5º e 6º, **cujo valor apurado, orçou R\$ 122.050,00 (cento e vinte e dois mil e cinquenta reais)**, conforme citado Estimativa de Valor às fls.43 devidamente chancelado pelo Pregoeiro LUCAS RODRIGUES RAMOS, constante dos autos em epígrafe.

Convém ainda informar que os autos encontram-se instruídos na forma da Lei, com Rubrica Orçamentária às fls.28-29, além de Declaração do Ordenador de Despesas às fls.30, Declaração sobre Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, às fls.31 e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, tudo em conformidade com os incisos I e II do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, com Autorizo do Ordenador de Despesas às fls.33 e 36 e Parecer de Conformidade emitido pelo Servidor, Ítalo Jorge Gonçalves Castro às fls.34-35, Designação de Equipe de Pregoeiros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portarias e Publicações, às fls.37-42 e ao seu final, Autuação do Processo chancela pelo Ordenador de Despesas, o Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luís Fernando Costa Aragão, às fls.43, autorizando o prosseguimento do processo.

O valor global estimado para a pretensa contratação é de **R\$ 122.050,00 (cento e vinte e dois mil e cinquenta reais)**, conforme citado Estimativa de Valor às fls.43 devidamente chancelado pelo Pregoeiro LUCAS RODRIGUES RAMOS, constante dos autos em epígrafe.

O presente processo licitatório encontra-se instruído, constando nos autos os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo (sem número);
- Capa do Processo (sem número);
- Termo de Abertura de Processo (fls.01);
- Encaminhamento ao Setor de Contabilidade para Rubrica (fls.02-03);
- Termo de Referência e Anexos (fls.04-16);
- Planilha com Quantitativos (fls.17-18);
- Planilha de Composição de Custos Unitários (fls.19-21);
- Composição do BDI para Obras com Mão-de-Obra Desonerada (fls.22-23);
- Encargos Sociais (fls.24-27);
- Rubrica Orçamentária (fls.28-29);
- Declaração de Ordenação de Despesas, Sobre Estimativa de Impacto Financeiro e de Adequação Orçamentária (fls.30-32);
- Autorizo do Ordenador de Despesas quanto ao prosseguimento do processo licitatório (fls.33 e 36);
- Parecer de Conformidade nº 38/2022-CGM (fls.34-35);
- Termo de Designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. (fls.37);
- Juntada de Portaria e Publicações (fls.38-42);
- Autuação do Processo (fls.43);
- Encaminhamento à PGM (fls.44);
- Edital de Minuta e Edital e Contrato de Pregão Eletrônico e anexos (fls.45-103);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes.

De início, menciono que o processo já fora objeto de análise por parte desta PGM, através da emissão de Parecer nº 89/2022, de 14/03/2022, às fls.104-108, com opinião pela aprovação da Minuta e Anexos. Ato contínuo, foram juntados os seguintes documentos: EDITAL E ANEXOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022 e Publicações (fls.109-168); Aviso de Licitação Pública – Pregão Eletrônico nº 031/2022 e Publicações (fls.169-173); Solicitação de Anulação do Pregão Eletrônico nº 031/2022 (fls.174-175).

Com relação à Solicitação de Anulação do Pregão Eletrônico nº 031/2022 (fls.174-175), é conveniente citar a inteligência da Lei nº 8.666/1993, no seu Art. 49 que diz o seguinte: “**A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, na doutrina do direito brasileiro, temos o Princípio da Autotutela estabelecendo que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente, quando percebe que estar eivado de vícios.

Tal princípio, possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei n.º 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. **No caso em comento**, a Administração Pública Municipal, identificou erros nos quantitativos estabelecidos pela não inclusão de serviços necessários à execução do objeto, o que de *per si*, comprometeria a eficiência na contratação, a citar, deficiências graves no projeto básico que impossibilitam a adequada descrição dos serviços, repisa-se, de inteira responsabilidade do setor que o elaborou, como bem citado por este parecerista na aprovação na análise da minuta, cujo entendimento, encontra escora no Acórdão 2.819/2012-TCU-Plenário.

Ademais, outro fator que corrobora com a anulação do certame em comento, se pauta na compra do terreno que seria executado o projeto, repisa-se, não ter sido concluída, o que compromete a formalização do citado projeto, bem como a possibilidade de modificação do local onde será construído o hospital municipal.

Desta forma, entendo pela possibilidade de anulação do Certame, na forma do art.49 da Lei nº 8.666/93 c/c as Súmulas 346 e 473 do STF, bem como, na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, já que o ato administrativo viciado, irá contaminar todo o processo, conforme alhures demonstrado e provado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Considerações iniciais

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de **natureza técnica ou administrativa**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2. Da análise da demanda

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38 da Lei nº 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta do Edital apresentada pela **Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA**. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo **[feito]**, devidamente autuado **[feito]**, protocolado e numerado **[feito]**, contendo a autorização respectiva **[feito]**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa **[a própria minuta do Edital]**, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso **[feito]**;
- II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite **[feito]**;
- III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite **[feito]**;
- IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem **[não alcançou esse estágio]**;
- V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora **[não alcançou esse estágio]**;
- VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade **[feito]**;
- VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação **[não alcançou esse estágio]**;
- VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões **[não alcançou esse estágio]**;
- IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente **[aplica ao caso]**;
- X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso **[não alcançou este estágio]**;
- XI. outros comprovantes de publicações **[existem]**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XII. demais documentos relativos à licitação **[existem]**.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração **[feito]**.

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho indica que ela se destina

a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros **[não há necessidade]**;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários) **[feito]**;
- c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.) **[feito]**;
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação **[feito]**;
- e) verificar os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação **[feito]**.

A supracitada Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública determina em seu Art. 40, quais os requisitos a serem observados pela mesma quando da elaboração do Edital, *in verbis*:

Art. 40. - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara **(feito)**;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação **(feito)**;

III - sanções para o caso de inadimplemento **(feito)**;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico **(feito)**;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido **(feito)**;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas **(feito)**;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos **(feito)**;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto **(feito)**;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais **(feito)**;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (Redação da LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998) **(feito)**;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (**feito**);

XII - (vetado);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas (**não se aplica ao caso**);

XIV - condições de pagamento, prevendo (**feito**):

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei (**feito**);

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação (**feito**);

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

In casu, o **PROCESSO Nº 2022.02.16.08.0014, de 08/02/2022**, está em consonância com as disposições acima citadas.

Por derradeiro, vale ressaltar que a competência para presidir a presente licitação é da **Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA**, pois foi atribuída a esta a realização de processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, inclusive de interesse de seus órgãos desconcentrados e entidades vinculadas.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o processo administrativo ora analisado, até o presente momento, sobretudo a minuta do edital e seus anexos, está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 3.555/00 e do Decreto Federal nº 5.450/2005 que tratam da modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico, razão pela qual esta Procuradoria Geral do Município, **opina pela anulação do Certame, na forma do art.49 da Lei nº 8.666/93 c/c as Súmulas 346 e 473 do STF, bem como, na Teoria**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dos Frutos da Árvore Envenenada, já que o ato administrativo viciado, irá contaminar todo o processo, conforme alhures demonstrado e provado.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, 15 DE JUNHO DE 2022.

~~ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Matricula 02/2021/OAB/MA 13.109~~

ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/MA 13.109